

17/08/2018

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
884.085 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUÇUM
ADV.(A/S)	: ADEMIR COSER
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUÇUM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUÇUM

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Exercício de mandato classista. Percepção de remuneração. Lei municipal. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 10 a 16 de agosto de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

ARE 884085 AGR-SEGUNDO / RS

17/08/2018

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
884.085 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUÇUM
ADV.(A/S)	: ADEMIR COSER
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUÇUM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUÇUM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento a recurso, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado:

“O Tribunal de origem, ao examinar a espécie, consignou que o dispositivo atacado restringe o direito de associação sindical conferido aos servidores públicos por diploma superior, de observância obrigatória. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

‘A norma constitucional é impositiva ao determinar que a dispensa dos servidores públicos para o exercício da mandato em confederação, sindicato e associação de servidores públicos, será sem prejuízo de sua situação funcional e remuneração, à exceção da promoção por

ARE 884085 AGR-SEGUNDO / RS

merecimento. Assim, revela-se evidente o vício de que eivada a norma municipal ora impugnada. Aqui, vale destacar que não há ofensa à autonomia conferida aos Municípios, na medida em que estes não podem legislar contrariamente às leis maiores, sob pena de ofensa, aí sim, aos direitos constitucionalmente assegurados. O prejuízo à remuneração implica restrição direta ao direito sindical do servidor, o que não se sustenta (fl. 109)′.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência assentada da Suprema Corte, no sentido da proteção à livre organização sindical, nos termos do voto que conduziu Acórdão proferido na ADI 510, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.10.2014.

(...)

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido de permitir a autonomia sindical e a livre associação dos servidores públicos, dando a estes institutos determinado espectro de proteção e combatendo restrições indevidas de sua atividade”. (eDOC 4).

No agravo regimental, sustenta-se que o art. 8º c/c art. 37 da Constituição Federal *“dispõe acerca da liberdade de associação sindical, sem fixar a necessidade de pagamento de qualquer remuneração durante o período de duração do mandato como pressuposto da aludida garantia”*. (eDOC 15, p. 2)

Argumenta-se ainda que se é legítimo à União dispor da licença para atividades sindicais mediante lei ordinária, nada obsta que o Município também o faça no interesse local.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 18.

É o relatório.

17/08/2018

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
884.085 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de permitir a autonomia sindical e a livre associação dos servidores públicos, dando a estes institutos determinado espectro de proteção e combatendo restrições indevidas de sua atividade.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, confirmam-se os seguintes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual

ARE 884085 AGR-SEGUNDO / RS

assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 510, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2014) (grifei).

Ademais, há que se consignar que a matéria debatida, exercício de mandato classista e licença remunerada a servidor público, restringe-se ao âmbito da legislação local (Lei Municipal 1.013/90, art. 112, §2º, e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual), nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA. LEIS 117/1991 E 1.156/2015 DO MUNICÍPIO DE HARMONIA – RS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (ARE-AgR 1.047.899, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.4.2018). (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA

ARE 884085 AGR-SEGUNDO / RS

DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada afronta a preceito constitucional apta a autorizar a admissão do recurso extraordinário há de ser direta e frontal e, por isso, prescinde da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. II - Agravo regimental improvido". (ARE-AgR 835.290, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.10.2016)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no § 11º do art. 85 do NCPC.

ARE 884085 AGR-SEGUNDO / RS

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.085

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUÇUM

ADV.(A/S) : ADEMIR COSER (28416/RS)

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUÇUM

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUÇUM

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.8.2018 a 16.8.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

O Ministro Alexandre de Moraes disponibilizou processos de sua relatoria para esta sessão, não tendo participado dos respectivos julgados o Ministro Edson Fachin, por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Marcelo Pimentel
Secretário